



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12466.001301/2010-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-003.184 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2016
Matéria MULTA REGULAMENTAR - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente LOG IN LOGISTICA INTERMODAL S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/04/2010

CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. MULTA REGULAMENTAR. INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA SOBRE A CARGA. MATERIALIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE.

A vinculação extemporânea do manifesto de carga à escala da embarcação em porto no País, bem como a destempo da prestação de informação dos conhecimentos eletrônicos, configura prestação de informação fora do prazo da carga transportada, punível com a multa regulamentar tipificada na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

MULTA REGULAMENTAR. INFRAÇÃO REPETIDA. APLICAÇÃO CUMULATIVA. POSSIBILIDADE.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Domingos de Sá, Relator, que dava parcial provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Fernandes do Nascimento.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Domingos de Sá Filho - Relator.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Paulo Guilherme Déroulède, Lenisa Rodrigues Prado, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araújo.

Relatório

Cuida de Recurso voluntário visando modificar a decisão de piso que manteve o lançamento referente aplicação de multa regulamentar por descumprimento de prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, fato ocorrido em 18 de abril de 2010.

Acusa a empresa Log In Logística Intermodal S/A de atracar o navio “RR EUROPA” no Porto do Rio Grande do Sul, às 23h53min horas, sem avisar com antecedência mínima de 06 (seis) horas. Esse fato levou a lavratura do auto imputando-a as infrações de: ausência de “Manifesto” e “CE Mercante”, no total de 19 (dezenove). Afirma a fiscalização por se tratar de rota de exceção, neste caso o prazo de aviso é de seis horas.

Consta tratar-se de conduta contrária a norma prevista pela alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, conforme disciplinado, ainda, pelo art. 22 da IN RFB nº 800/2007, aqui transcrito:

“Art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66:

Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003);

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003);

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicados a empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”

“Art. 22 DA IN RFB 800/2007:

São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações a RFB:

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo;”

Ciente do auto de infração, a Interessada impugna aduzindo que a comunicação foi prestada no dia 18 de abril de 2010, às 18h03min; 50 segundos, exatamente 11 (onze) minutos de atraso a hora efetiva de atracação. Justifica o atraso sustentando que a hora prevista para atracação era 08h43min do dia 19 de abril de 2010, junta documento comprovando neste sentido.

Aduz, também, ter sido a Interessada de forma espontânea comunicado a RFB, motivo que impõe em reconhecer denúncia espontânea da infração e socorrer pela norma do art. 138 do CTN, bem como, do art. 102 do Decreto-lei 37/66. Sustenta, ainda, que o prazo estabelecido pelo art. 22, II, letra “d” da IN nº 22/2007, é de 48 horas para prestação de informações sobre o conjunto formado pelo Manifesto de Carga e “CE”.

Por derradeiro diz da aplicação excessiva da multa. Em sua concepção fere o disposto pelo artigo 2º da Lei 9.784/99, uma vez o que se busca é guardar vinculação ao interesse público sem caráter extorsivo em relação ao administrado, no caso concreto a reprodução da multa por cada infração em consonância com o seu entendimento configura uma situação extorsiva.

Em razões recursais mentem-se fiel aos argumentos tecidos na fase de impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Cuida-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A penalidade aplicada a Recorrente decorre da norma traçada pela letra “e” do inciso IV, art. 107 do Decreto nº 37.

Trata-se de sanção prevista em lei, e, o aplicador não pode escusar de cumprir a qualquer hipótese, no caso concreto, a comunicação ocorreu após o prazo fixado. Neste caso pouco importa se decorreu um ou dez minutos, ao deixar de cumprir fez incidir a norma do art. 107 do Decreto 37, independentemente de ter ou não causado prejuízo a Administração Pública.

Além do que, como bem subscreveu o julgador de piso, o prazo de 6 (seis) horas é mais benéfico ao transportador, depositário e o agente do que, o fixado de 48 (quarenta e oito) horas.

ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE MULTA.

O caso tratado se refere sequência de várias infrações de mesma natureza, apuradas em uma única autuação. Apena aplicada está consubstanciada pelo art. 22 da IN RFB de nº 800/2007, que dispõe:

“Art. 22 DA IN RFB 800/2007:

São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações a RFB:

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

Ao fazer leitura do inciso II, supra transcrito, não enxerga autorização para aplicar uma penalidade a cada manifesto e seus “CE”, bem como, associação de CE a manifesto e de manifesto a escala.

Trata-se de sanção, como qualquer sanção jurídica, tem por finalidade dissuadir conduta eventual descumprimento da obrigação a que estiver sujeito, essa autorização encontra estabelecida pela letra “e” do inciso IV, art. 107 do Decreto nº 37, fixou o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela falta de aviso a Receita Federal.

Como é de conhecimento geral a cominação de penalidades para as ações e omissões no campo tributário está norteada pelo inciso V, do art. 97 do CTN, que exige lei, nesse ponto, o Decreto nº 37 prevê uma penalidade.

No entanto, a oneração, a fazer incidir sobre cada item, não encontra no texto da lei, a fixação da respectiva penalidade deve ser anunciada exclusivamente por lei.

É verdade que o parágrafo 4º do art. 74 da lei nº 10.833, de 29.12.2003 ortogou competência a SRF para disciplinar os procedimentos necessários com o objetivo de cumprimento do que previsto caput, em momento algum o legislador autorizou a SRF instituir multa do modo exigido nestes autos.

Assunto, tratado desde IN SRF nº 366, de 12.11.2003, que dispunha sobre fiscalização de bens e mercadorias em veículos de transporte de passageiros em viagem internacional ou que transite por zona de vigilância aduaneira, ora pela IN SRF nº 800, de 27.12.2007, § 2º de seu art. 11, estabelece que “deverão ser informados para a embarcação tantos manifestos eletrônicos quantos forem as empresas de navegação, os portos de carregamento e de descarregamento e os tipos de manifestos emitidos.

Nos casos de não apresentação de manifesto ou declaração de efeito equivalente, é para todos os efeitos considerados declaração negativa de carga.

É compreensível o zelo e os cuidados em que a Autoridade aduaneira se acerca para que não fuja do seu controle importações de mercadorias, daí a importância do manifesto a ponto de transformá-lo em peça fundamental para que possa apurar responsabilidade por eventuais diferenças quanto extravio ou a acréscimo de mercadoria – Decreto 37/1966.

Entretanto, em momento algum foi outorgado a RFB competência para legislar sobre multa, como se sabe, a finalidade de instrução normativa é traçar os procedimentos, não pode ir além do que restou fixada em lei.

A lei deve observar sempre critérios de razoabilidade proporcionalidade, jamais fixar pena acima do necessário e adequando a inibir a pratica da infração, multa como a exigida no caso concreto afasta-se dos devidos limites.

Não há, em meu entender, delegação a Autoridade Administrativa Fiscal, mesmo ao Ministro de Estado de Fazenda, no caso de penalidade, competência para ditar norma e criar a hipótese diferente daquela estabelecida em lei. Certo que essa matéria não é pacífica, no entanto, penso que no caso aqui tratado desborda do limite razoável e proporcional.

Toda multa tributária é punitiva, em regra deve estar prevista em lei, o contrário violam o direito do contribuinte e diversos princípios constitucionais. Portanto, só há de se falar em legalidade se a sanção tenha sido instituída e imposta por lei em obediência o que resta escrito no inciso V do artigo 97 do CTN.

Assim, deve ser aplicada a multa prevista pela letra “e” do inciso IV, art. 107 do Decreto nº 37, isso é, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para fixar uma só multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

Domingos de Sá Filho

Voto Vencedor

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Redator Designado.

O nobre Relator, no seu bem fundamentado voto, deu parcial provimento ao recurso, para limitar a multa aplicado ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sob o argumento de que não enxergava previsão legal para aplicação da penalidade por “cada manifesto e seus ‘CE’, bem como, associação de CE a manifesto e de manifesto a escala”.

Segundo o i. Relator, em momento algum foi outorgado ao Secretário da Receita Federal do Brasil competência para legislar sobre multa. Ademais, a finalidade da instrução normativa era traçar os procedimentos, logo não podia ir além do que restou fixado em lei, que também deve observar sempre os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, “jamais fixar pena acima do necessário e adequando a inibir a pratica da infração, multa como a exigida no caso concreto afasta-se dos devidos limites.”

Com a devida vênia, ousa-se discordar dos argumentos apresentados pelo nobre Relator. A penalidade em apreço foi imposto com respaldo no alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, a seguir transcrito:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

[...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta aporta, ou ao agente de carga; e

[...]. (grifos não originais)

Da simples leitura do comando legal transcrito, verifica-se que se trata de norma penal em branco, cuja aplicação exige a complementação do seu conteúdo por outro diploma normativo de natureza administrativa, portanto de hierarquia inferior, a ser expedido pelo Secretário da Receita Federal do Brasil.

No caso em tela, a norma complementar que disciplina a forma e o prazo da prestação de informação sobre a carga transportada pelo modal marítimo é a Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

Em relação forma, dispõe o art. 1º da citada Instrução Normativa que a informação sobre o navio e a carga será prestada por meio eletrônico diretamente no Siscomex Carga ou por intermédio do Sistema Mercante, conforme estabelecido no parágrafo único do.

No que tange ao prazo, previamente, é oportuno esclarecer o que é considerado informação sobre a carga, para fins de registro no Siscomex. Para tanto recorre-se ao disposto no art. 10 da referida Instrução Normativa, que relaciona todos os tipos de informação que são considerados “informação da carga transportada”, com os seguintes dizeres, *in verbis*:

Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

I - a informação do manifesto eletrônico;

II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;

III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;

IV - a informação da desconsolidação; e

V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga.

[...].

Por sua vez, os prazos mínimos para prestação das mencionadas informações foram estabelecidos nos incisos II e III do art. 22 da mencionada Instrução Normativa, a seguir transcritos:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: de 24/08/2001

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção.

§ 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no sistema pela Coordenação Especial de Vigilância e Repressão (Corep), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência.

§ 3º Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador. (grifos não originais)

No caso em questão, por se tratar de rota de exceção, as informações sobre “correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala” deveriam ser prestadas no prazo mínimo de 6 (seis) horas de antecedência, conforme estabelecido no ADE/COREP nº 03/2008, o que não ocorreu, conforme comprova o demonstrativo de fls. 9/10.

Assim fica demonstrado que, ao contrário do afirmado pelo i. Relator, há sim fundamento jurídico para imposição da multa em apreço. Além disso, há provas nos autos (fls. 12/69) que a recorrente descumpriu o prazo de 6 (seis) horas para prestar as referidas informações, conseqüentemente, a conduta a ela imputada subsume-se perfeitamente à descrição da infração estatuída no art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a nova redação da Lei nº 10.833, de 2003, combinado com o disposto no art. 22, II, “b”, da Instrução

A recorrente alegou que o eventual atraso no lançamento das informações não trouxe qualquer dano ao Erário, bem como não houve a demonstração de que a conduta da recorrente causou prejuízo e embaraço à fiscalização.

Sem razão a recorrente. Trata-se, no caso, de infração de natureza objetiva, cuja responsabilidade independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, segundo o disposto no art. 94, § 2º, do Decreto-lei 37/1966.

A recorrente alegou ainda que, além de ofender ao art. 113, § 2º, do CTN, a multa em apreço era desproporcional e fora da razoabilidade e da realidade prática e operacional de centenas de operadores de embarcações, ofendendo também ao art. 2º da Lei 9.784/1999, e o artigo 37 da Constituição Federal.

A alegação da recorrente exige a análise da constitucionalidade do preceito legal instituidor da infração e respectiva penalidade, o que foge da competência julgadora deste Colegiado, por expressa determinação do *caput* do art. 26-A do Decreto 70.235/1972. Aliás, a matéria encontra-se sumulada no âmbito deste Conselho, por meio da Súmula CARF nº 2, que tem o seguinte teor: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Em caráter alternativo, a recorrente alegou que caso se entendesse que a multa cabível seria aquela imposta no questionado auto de infração, devia ser considerada como sendo única infração, sujeita a única penalidade, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No caso, asseverou a recorrente que se tratava de infração continuada, sancionada com única multa, fixada de acordo com a gravidade da transgressão cometida, conforme entendimento consolidado na reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Não procede a alegação da recorrente. As infrações cometidas pela recorrente referem-se a atraso na prestação de informação referente a cargas distintas, acobertadas por conhecimentos diferentes. E de acordo com os dispositivos transcritos, a referida multa deve ser exigida para cada informação que se tenha deixado de apresentar na forma e no prazo estabelecidos na IN RFB 800/2007.

No mesmo sentido, o entendimento exarado na Solução de Consulta Interna Cosit 2/2015, cujo enunciado da ementa segue transcrito:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto- Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

A jurisprudência do STJ citada também não ampara a pretensão da recorrente, pois diz respeito a multa de natureza administrativa, diferente da multa em apreço, que visa assegurar o controle aduaneiro das operações de importação.

Enfim, a recorrente pleiteou relevação da penalidade aplicada, uma vez que atendido os requisitos da inocorrência de intuito doloso e presentes os critérios de equidade, exigidos no art. 736¹ do RA/2009.

Este Conselho não tem competência para análise do atendimento dos pressupostos exigidos para relevação da multa em comento. Trata-se, portanto, de matéria estranha a sua competência julgadora. A apreciação dessa matéria é da competência exclusiva do Ministro de Estado da Fazenda ou a quem por ele foi delegada.

Com essas considerações, rejeita-se todas as alegações suscitadas pela recorrente no sentido de afastar total ou parcialmente a multa aplicada.

Por todo exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter na íntegra a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

¹ "Art. 736. O Ministro de Estado da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais, atendendo (Decreto-Lei no 1.042, de 21 de outubro de 1969, art. 4o, caput):

I- a erro ou a ignorância escusável do infrator, quanto à matéria de fato; ou II-a equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.

§ 1º A relevação da penalidade poderá ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal (Decreto-Lei no 1.042, de 1969, art. 4o, §1o).

§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui (Decreto-Lei no 1.042, de 1969, art. 4o, §2o)".

CÓPIA